



DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA NOVA LEI 14.994/2024

FROM THE ANTI-FEMINICIDE PACKAGE AND THE CHALLENGES OF APPLYING THE NEW LAW 14.994/2024

Ana Carolina Teixeira de Oliveira SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: oanacarolina595@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-5352-9686>

293

Leonardo Rossini da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: rossini.leonrdo@gmail.com.br

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4289-2126>

RESUMO

O presente projeto foi desenvolvido, por meio de uma pesquisa de cunho bibliográfico, descritiva, de abordagem qualitativa, o tema e o objetivo do projeto foi pensado com o intuito de investigar como a Lei 14.994/2024 trouxe mudanças robustas para o combate à violência contra a mulher, especialmente a Lei Maria da Penha e no Código Penal, visando proteger as mulheres e punir de maneira mais rigorosa os agressores. As principais alterações incluem: feminicídio como crime autônomo, ameaça com pena dobrada e ação penal pública, Pena dobrada para injúria, calúnia e difamação, agravamento da pena para lesão corporal, contravenção penal de vias de fato com pena triplicada, descumprimento de medida protetiva com pena aumentada, progressão de regime e vedação de liberdade condicional e monitoramento eletrônico obrigatório.

Palavras-chave: Lei 14.994/2024. Feminicídio. Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Agressores.

ABSTRACT

This project was developed through descriptive, qualitative bibliographic research. The project's theme and objective were to investigate how Law 14.994/2024 introduced significant changes to combat violence against women, particularly the

Maria da Penha Law and the Penal Code, aiming to protect women and more severely punish perpetrators. The main changes include: femicide as a separate crime; threats with doubled penalties and public prosecution; doubled penalties for insult, slander, and defamation; increased penalties for bodily harm; misdemeanor assault with tripled penalties; failure to comply with protective measures with increased penalties; regime progression and the prohibition of parole and mandatory electronic monitoring.

Keywords: Law 14.994/2024. Femicide. Violence against women. Maria da Penha Law. Aggressors.

INTRODUÇÃO

Em 1976, Diana Elizabeth Hamilton Russell cunhou o termo *femicide*, em inglês, como “*the intentional killing of females (women or girls) because they are females*”, em português: femicídio é o assassinato intencional de fêmeas (mulheres e meninas) porque elas são fêmeas. A autora defendeu, pela primeira vez, adoção do conceito publicamente no Tribunal de Crimes Contra a Mulher, em Bruxelas, na Bélgica. Após reformulações, e até sua morte, em 28 de julho de 2020, a autora utilizou a definição: “*the killing of one or more females by one or more males because they are female*” (Russel, 2012: s/p), que se traduz por: femicídio é o assassinato de uma ou mais fêmeas por um ou mais machos porque elas são fêmeas. O uso do termo *female* (fêmea) ou invés de *woman* (mulher), é importante para enfatizar que a definição inclui bebês do sexo feminino e meninas (Russell, 2011, s/p)

Nos últimos anos, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), tem passado por diversas atualizações, refletindo uma crescente política criminal de intolerância à violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre as modificações mais recentes, despontam-se as Leis 14.550/23 e 14.994/24, sendo que a última, sancionada em 2024, trouxe uma mudança significativa no tratamento do crime de ameaça, especialmente quando este ocorre no contexto de violência de gênero. A principal alteração diz respeito à modificação da ação penal, que, antes era condicionada à representação da vítima, e a partir da alteração em 09 de outubro de 2024, passou a

ser processada de forma incondicionada, ou seja, a investigação pode ser iniciada independentemente da vontade da mulher.¹

Criação da Lei 14.994 de 2024

Em outubro de 2024, entrou em vigor uma nova Lei que tornou o feminicídio um crime autônomo e estabeleceu outras medidas para prevenir e coibir a violência contra a mulher (Lei 14.994, de 2024). O crime de feminicídio é o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica ou de gênero.

A Lei partiu de um projeto (Pl 4.266/2023) da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em novembro de 2023. A Lei também eleva a pena para o crime de feminicídio, que passa a ser de 20 a 40 anos de prisão, maior do que a incidente sobre o de homicídio qualificado (de 12 a 30 anos de reclusão).

Em entrevista à Rádio Senado, a senadora Margareth Buzetti comemorou a decisão do Tribunal do Júri de Samambaia, no Distrito Federal, que no final de fevereiro se valeu da nova ²legislação para condenar Daniel Silva Vitor a mais de 40 anos de prisão. Daniel Vitor, de 43 anos, foi condenado pelo feminicídio de Maria Mayanara Lopes Ribeiro, de 21 anos, em novembro do ano passado.

O crime ocorreu na frente dos filhos dela. Foi a primeira condenação do país com base na Lei mais rígida. Em declaração, a senadora relata: “também mudamos leis que antecedem o feminicídio, para que o agressor não chegue a esse crime brutal, como a lesão corporal, ameaça e descumprimento de medida protetiva”.

No Brasil, a gravidade do contexto ganha mais relevo, pois, segundo o Mapa da Violência 2015 (Waiselfisz, 2015, p. 30), o país ocupa o quinto lugar entre as nações com maior número de homicídios de mulheres. Nesse mesmo estudo especializado, conclui-se que:

[...] quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio. Já nos femininos, essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o

¹ (Russel, 2012: s/p), (RUSSELL, 2011: s/p), Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), trouxe uma mudança significativa no tratamento do crime de ameaça.

²<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/07/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecaomulher#:~:text=Primeira%20condena%C3%A7%C3%A3o,quem%20comete%20esse%20crime%20brutal%E2%80%9D>

DO PACOTE ANTIFEMINICIDIO E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA NOVA LEI 14.994/2024. Ana Carolina Teixeira de Oliveira SILVA; Leonardo Rossini da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO

- Ed. 67. VOL. 02. Págs. 293-302. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

domicílio da vítima é, também, um local Relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres (Bianchini, 2024, p. 54).

Portanto, a Lei 14.994 de 2024 é um avanço no combate da violência contra a mulher, porque elevou a pena para o feminicídio, propiciando o início da pena no regime fechado. Esse endurecimento da pena estabelece parâmetros fundamentais para a compreensão da violência de gênero como violação de direitos humanos.

Dos Desafios da Aplicação da Lei 14.994/2024

De acordo com Rise (1978), em um relato descrito por Maya Angelou: "Eu levanto. Eu levanto. Eu levanto." Essa frase ressoa com a luta das mulheres que, apesar das violências, continuam resistindo e reivindicando seus direitos fundamentais.

O novo tipo penal reflete avanços importantes na responsabilização dos agressores e também abre espaço para reflexões críticas sobre sua eficácia no combate às raízes estruturais dessa violência, como enfatizado por importantes nomes da doutrina penal e criminológica.

Um dos objetivos maiores do direito penal é manter a ordem da sociedade civil, impondo limites ao livre arbítrio do indivíduo a fim de preservar os bens jurídicos tutelados. Nesse esteio, analisa-se que, por vezes, o Estado utiliza-se do direito penal, em claro desvio de função da norma, para acalmar clamores sociais, é esse o chamado direito penal simbólico. Como explica Sánchez (2013, p. 29):

Não é infrequente que a expansão do direito penal se apresente como um produto de uma espécie de perversidade do aparato estatal, que buscara no permanente recurso à legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocando ao plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios, que tranquilizaria a opinião pública) o que deveria resolver-se no nível da instrumentalidade (da proteção efetiva).

Antes da Lei 14.994/24, o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, era tipificado como de ação pública condicionada à representação da vítima. Em outras palavras, para que a investigação criminal e/ou o processo crime fosse iniciado, a mulher vítima da ameaça deveria expressar formalmente seu desejo de seguir com a investigação e o processo criminal.

Diante disto, a Lei 14.994/24, no entanto, fez uma importante alteração nesse aspecto, passando a tipificar o crime de ameaça, quando praticado contra mulheres em contexto de violência doméstica, como uma ação pública incondicionada. Isso significa que a investigação e o processo criminal podem ser iniciados independentemente da vontade da vítima, bastando o simples registro da ocorrência por parte da mulher para que a máquina pública da persecução penal seja acionada.

Porém, a mudança do crime de ameaça de ação pública condicionada para incondicionada levanta várias questões, principalmente no que diz respeito à sobrecarga do sistema judiciário. Ao não exigir mais a representação da vítima para iniciar a investigação, o número de ocorrências investigadas aumentará consideravelmente, o que pode levar a uma sobrecarga na polícia e nos tribunais.

Segundo Migalhas (2024), embora a modificação tenha sido pensada para garantir que todas as mulheres vítimas de violência possam ser protegidas, na prática, é provável que isso gere um aumento significativo no número de investigações e processos e a ineficiência do tratamento de apurações mais graves.

A polícia judiciária já enfrenta um volume considerável de trabalho, e a inclusão de novos casos³, mesmo os menos graves, poderá resultar em um engarrafamento do sistema, prejudicando o andamento de investigações mais complexas e urgentes como aquelas que envolvem crimes mais graves ou situações de violência estrutural.

Um ponto central da crítica a essa mudança é a desconsideração da capacidade de decisão da própria vítima. Embora a intenção seja proteger a mulher, ao tornar o crime de ameaça uma ação pública incondicionada apenas para as mulheres, o legislador está, de certa forma, retirando da mulher a autonomia de decidir o que é melhor para si mesma, desfazendo décadas de conquistas.

Pontos Positivos e Negativos da Lei 14.994/2024

O novo tipo penal reflete avanços importantes na responsabilização dos agressores e também abre espaço para reflexões críticas sobre sua eficácia no combate às raízes estruturais dessa violência.

³ Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nova-mudanca-no-crime-de-ameaca-e-seus-desafios-para-a-autonomia-da-mulher-no-contexto-da-lei-maria-da-penha/2970464835>.

Segundo a Revista ft (2025). A Lei 14.994/2024 trouxe mudanças profundas no tratamento jurídico do feminicídio, transformando-o em um tipo penal autônomo, agora inserido no artigo 121-A do Código Penal. Antes dessa alteração, o feminicídio era tratado como uma qualificadora do homicídio, cuja pena variava de 12 a 30 anos de reclusão.

Com a nova legislação, a pena mínima foi elevada para 20 anos e pode alcançar até 40 anos, dependendo das circunstâncias agravantes, como gestação da vítima ou uso de meios cruéis. Além disso, o feminicídio passou a integrar o rol dos crimes hediondos, conforme previsto na Lei 8.072/1990, restringindo benefícios como progressão de regime e liberdade condicional. Em casos com agravantes mais severos, a pena pode ser aumentada em até metade, chegando a até 60 anos em situações extremas.

Outras Infrações Penais Contra a Mulher

TIPO PENAL	DISPOSITIVO	COMO ERA	COMO FICOU
Lesão corporal qualificada pelo contexto de violência doméstica ou por misoginia	§13 do Art. 129 do CP	Reclusão, de 1 a 4 anos	Reclusão, de 2 a 5 anos
Calúnia, difamação e injúria (crimes contra a honra) cometidos em contexto de violência doméstica e/ou familiar ou por motivo de misoginia	§3º do Art. 141 do CP	-	Pena em dobro * Causa de aumento da pena
Ameaça cometida em contexto de violência doméstica e/ou familiar ou por motivo de misoginia	§1º do Art. 147 do CP	-	Pena em dobro * Causa de aumento da pena
Vias de fato cometida em contexto de violência doméstica e/ou familiar ou por motivo de misoginia * Contravenção penal	§2º do Art. 21 do Decreto-Lei 3.688/1941	-	Pena triplicada * Causa de aumento da pena
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência * Lei Maria da Penha	Art. 24-A da Lei 11.340/2006	Detenção, de 3 meses a 2 anos	Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa

Fonte: Pensar Criminalista Lei 14994/2024 Mudanças Impacto Combate Violência Mulheres,24/10/2014

O agravamento da pena de feminicídio foi aumentado, pois o conceito de feminicídio representa a forma mais extrema de violência de gênero, configurando-se como um grave obstáculo ao pleno exercício da cidadania pelas mulheres. Essa

compreensão é corroborada pelo relatório da CPMI do Congresso Nacional, que detalha:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (sic). (Brasil, 2013, p. 1003).

O endurecimento das penas foi acompanhado por restrições significativas aos benefícios penais para condenados por feminicídio. A progressão de regime agora exige o cumprimento de pelo menos 55% da pena, mesmo para réus primários, e o livramento condicional foi ⁴expressamente vedado. Além disso, o condenado perde o direito à visita íntima ou conjugal durante o cumprimento da pena. Em situações onde há ameaça ou violência contra a vítima ou seus familiares durante a execução penal, o apenado pode ser transferido para estabelecimentos penitenciários distantes da residência da vítima. Qualquer saída temporária do condenado será obrigatoriamente acompanhada por monitoramento eletrônico.⁵

A Lei também ampliou as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), reforçando mecanismos de proteção às vítimas e seus familiares. Entre as principais inovações está a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico para agressores que descumprirem ordens judiciais de proteção. Além disso, a legislação estabelece prioridade na tramitação processual dos crimes contra mulheres e garante isenção de custas judiciais às vítimas ou seus familiares em casos de falecimento da vítima. Essas alterações visam não apenas punir os agressores com maior rigor, mas também fortalecer os instrumentos de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência.

A nova tipificação, portanto, embora represente um marco importante no reconhecimento da gravidade do feminicídio, corre o risco de reproduzir o que a criminologia crítica feminista já apontava: a insuficiência do Direito Penal como

⁴ Artigo 146-E da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), incluído pelo chamado "Pacote Antifeminicídio".

⁵ Lei nº 15.125/2025 (que alterou a Lei Maria da Penha).

instrumento isolado de transformação social. A efetiva prevenção do feminicídio demanda um compromisso estatal mais amplo, que inclua o fortalecimento das redes de proteção, políticas de empoderamento econômico, educação em direitos humanos e transformação das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Ademais, há alguns pontos negativos em relação a nova lei de antifeminicídio, por mais severa que seja, não é preventiva por si só. Sua eficácia depende de ações articuladas, como: Educação em igualdade de gênero, desde a formação básica até campanhas de conscientização para adultos, fortalecimento de equipamentos públicos especializados, como delegacias de atendimento à mulher, casas de abrigo e serviços de assistência social, capacitação contínua de profissionais da Justiça e da Segurança Pública.

Estudos criminológicos, apontam que o endurecimento das penas dificilmente exerce um efeito dissuasório sobre potenciais agressores, contrariando a crença de que sanções mais ⁶severas são suficientes para prevenir crimes. Carvalho adverte sobre as limitações do punitivismo, ao afirmar que:

O desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposições dos efeitos reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigualdade incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras. (Carvalho, 2008 *apud* Rodrigues, 2020, p. 33)

O enfoque repressivo, quando desvinculado de ações preventivas, é insuficiente para mudar o cenário atual. O Pacote Antifeminicídio representa um avanço, mas sua eficácia está condicionada à implementação de políticas públicas preventivas e à transformação cultural que desconstrua as bases da violência contra as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pacote Antifeminicídio é um passo legal fundamental que envia uma mensagem clara de tolerância zero, e que a vida e a dignidade das mulheres são

⁶ O que é (era) criminologia crítica.pdf:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12710/1/0%20que%20%C3%A9%20%28era%29%20criminologia%20cr%C3%ADtica.pdf>

prioridades. No entanto, é crucial lembrar que o Direito Penal, por si só, não erradica a violência de gênero. A verdadeira mudança e a redução dos índices de feminicídio dependem da integração dessas leis mais duras com um trabalho contínuo e eficaz nas áreas de prevenção, acolhimento, fiscalização e cultura, todavia, a Lei 14.994/2024 reacende a esperança de que as novas gerações de mulheres possam viver em um país onde a impunidade seja a exceção, e não a regra, e onde a lei atue de forma mais proativa e incisiva para garantir sua segurança e sua vida.

Contudo, o presente artigo foi decorrido sobre o Pacote Antifeminicidio e os desafios dessa nova lei 14.994 / 2024 e, etapas desta pesquisa compreendem: Criação da Lei 14.994/2024, os desafios da aplicação dessa nova e seus pontos positivos e negativos. O banco de dados utilizado foi: Agência Senado, Artigo Científico de Sanchez, Jusbrasil 2025, Migalhas 2024, Russell, D. E. H. (2012). As palavras chaves utilizadas para encontrar os artigos citados no projeto foram: Lei 14.994/2024.Feminicídio.Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Agressores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Lei do Feminicídio completa 10 anos como marco de proteção à mulher. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/07/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecao-a-mulher>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ANGELOU, Maya. E ainda assim eu me levanto. Copyright © 1978. Reproduzido com permissão da Random House, Inc. Disponível em: <https://poets.org/poem/still-i-rise>. Acesso em: 31 out. 2025.

BIANCHINI, Alice. Feminicídio: a cultura do ódio e o gênero do crime. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 1003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 31 out. 2025.

CARVALHO, Camila A. dos Santos. Entre justiça restaurativa e acesso à justiça: reflexões e interfaces sob um olhar penal. 2008. p. 33. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/16922/1/SANTOS%2C%20Camila%20A.%20%28PPGDH%29.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

JUSBRASIL. A nova mudança no crime de ameaça e seus desafios para a autonomia da mulher no contexto da Lei Maria da Penha. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nova-mudanca-no-crime-de-ameaca-e-seus->

DO PACOTE ANTIFEMINICIDIO E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA NOVA LEI 14.994/2024. Ana Carolina Teixeira de Oliveira SILVA; Leonardo Rossini da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 293-302. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

desafios-para-a-autonomia-da-mulher-no-contexto-da-lei-maria-da-penha/2970464835. Acesso em: 21 mar. 2025.

MIGALHAS. **O pacote antifeminicídio:** uma análise jurídica e crítica das novas medidas. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/423978/pacote-antifeminicidio-analise-juridica-e-critica-das-novas-medidas>. Acesso em: 21 mar. 2025.

REVISTA FT. **A autonomia do crime de feminicídio e os efeitos da Lei 14.944/2024:** análise das alterações legislativas, dificuldades de aplicação e impacto social. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-autonomia-do-crime-de-feminicidio-e-os-efeitos-da-lei-14-944-2024-analise-das-alteracoes-legislativas-dificuldades-de-aplicacao-e-impacto-social%C2%B9/>. Acesso em: 31 out. 2025.

RODRIGUES. **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos.** 2020. p. 33. Disponível em: <http://www.ccta.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/direito/criminologia-critica-politica-criminal-e-direitos-humanos/profConverted-com-ficha.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

RUSSELL, D. E. H. **Defining feminicide:** introductory speech presented to the United Nations Symposium on Feminicide. 2012. Disponível em: http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide_-_United_Nations_Speech_by_Diana_E._H._Russell_Ph.D.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal.** 2013. p. 29. Disponível em: <https://catalogobibliotecas.uff.br/acervo/302583/reserva>. Acesso em: 31 out. 2025.

UNICEUB. **O que é (era) criminologia crítica.** [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12710/1/0%20que%20%C3%A9%20%28era%29%20criminologia%20cr%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Homicídio de mulheres no Brasil.** Mapa da Violência, 1. ed., 2015. p. 30. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.